



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Secretaria de Administração – Setor de Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges (960), n.º 201, Itapema do Norte –89249-000 Itapoá (SC).



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2018

Cuida-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA., inscrita sob o nº CNPJ 09.008.659/0001-69, ora impugnante, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2018, cujo objeto é Contratação de empresa de engenharia especializada para promover a Gestão da iluminação pública do Município de Itapoá, contemplando manutenção de rotina e emergencial fornecimento de software de gestão, implantação de tele atendimento levantamento de informações para formação de cadastro de georreferenciado, projetos, ampliações, modernização do sistema, extensão de rede e iluminação temática e tele monitoramento de luminárias.

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do disposto no item 4 do Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2018, e de acordo com os termos do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93 é cabível a impugnação, por qualquer pessoa jurídica, do ato convocatório até 2º (segundo) dia útil antes da data fixada para a entrega dos envelopes. Desse modo, observa-se que o Impugnante protocolou sua impugnação no Protocolo Geral desta prefeitura no dia 24/01/2019 através do processo nº 955/2019 e considerando que a abertura da sessão pública da Concorrência está prevista para o dia 28/01/2019, às 13h30min., verifica-se que a presente solicitação é TEMPESTIVA.

II. DO MÉRITO:

Analisando os termos da impugnação interposta pela Impugnante, no que diz respeito a supostos vícios presente no ato convocatório, no que tange a exigência de qualificação técnica dos licitantes, alega a impugnante ao exigirem-se as referidas obrigadoriedades não está sendo observado pela Administração o que determina a legislação vigente.

II.1 EXIGÊNCIA DO ITEM 7.6.4.2



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Secretaria de Administração – Setor de Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges (960), n.º 201, Itapema do Norte –89249-000 Itapoá (SC).

O impugnante alega, em apertada síntese, que o edital em apreço ao exigir que a proponente demonstre comprovação de capacidade técnica operacional de todos os itens descritos no item 7.6.4.2, não está agindo com consonância com o art. 30, §1º e §2º da Lei nº 8.666/93, uma vez que possuem o condão de restringir a competitividade da licitação, pois o Edital está fixando quantitativos mínimos a serem comprovados pelas licitantes de parcelas do objeto que não se tem conhecimento se são consideradas de maior relevância.

Assim, dispõe o Edital:

"7.6.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, comprovando que a empresa proponente já executou ou está executando serviços de complexidade equivalente ou superior com o objeto da licitação, que atenda as quantidades mínimas descritas a seguir:

1 - Manutenção mensal de forma continuada, emergencial e de rotina na área urbana e rural, para gestão do parque de iluminação pública do município: 3.583 pontos;

2 - Levantamento de informações para cadastramento georreferenciado de pontos novos e existentes: 3.583 pontos;

3 - Projeto eletromecânico e construção de rede de distribuição de energia elétrica em baixa e média tensão, com ligação na rede energizada e desenergizada;

4 - Planejamento e Execução para instalação de luminárias LED: 400 pontos;

5 - Direção ou coordenação e supervisão de operação de sistema de tele monitoramento de luminárias com disponibilização de informações online: 400 pontos.

7.6.4.2.1. Para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos serviços previstos nos subitens "2" e "4" acima, será permitido o somatório de atestados para a comprovação da quantidade mínima exigida para cada serviço;

7.6.4.3. Especificamente para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos serviços previstos no subitem "1" acima, pela natureza e complexidade dos serviços de engenharia, será permitido o somatório de atestados para a comprovação da quantidade mínima exigida, mas desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante.

(...)

7.6.4.5. - Comprovação técnico profissional, em nome do profissional, através de Atestados de Capacidade Técnica acompanhados de suas respectivas CAT – Certidões de Acervo Técnico, devidamente registrados no CREA, comprovando a execução de serviços semelhantes em características, com acervo técnico por execução, direção ou supervisão dos serviços, sem a exigência de quantidades mínimas ao objeto deste edital de forma continuada, conforme segue:

1 - Manutenção mensal de forma continuada, emergencial e de rotina na área urbana e rural, para gestão do parque de iluminação pública do município;

2 - Levantamento de informações para cadastramento georreferenciado de pontos novos e existentes;

3 - Projeto eletromecânico e construção de rede de distribuição de energia elétrica em baixa e média tensão, com ligação na rede energizada e desenergizada;

4 - Planejamento e Execução para instalação de luminárias LED;



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Secretaria de Administração – Setor de Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges (960), n.º 201, Itapema do Norte -89249-000 Itapoá (SC)-

5 – Direção ou coordenação e supervisão de operação de sistema de tele monitoramento de luminárias com disponibilização de informações online;

Ora, para contratação de obras e serviços de engenharia a Administração Pública, tem o dever de averiguar as condições técnicas das empresas que desejam habilitar-se no certame, justamente para que a administração tenha maior segurança jurídica quanto ao cumprimento das obrigações edilícias e contratuais ao objeto a ser adjudicado.

Explica o renomado jurista Marçal Justen Filho:

"A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá a Administração na fase interna (...), avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança, quanto à idoneidade dos licitantes." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Ed., Dialética, p. 327)

Neste caso é preciso se ter em mente que a capacidade técnica de uma empresa é a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato, ou seja, a efetiva condição de desempenhar o objeto do contrato.

Ademais, nos serviços descritos no 7.6.4.2 do Edital é possível à exigência de comprovação de qualificação técnica, pois as parcelas tem relevância significativa na execução do objeto, diferentemente do que atesta a impugnante.

Aliás, importante destacar que a exigência edilícia não configura nenhuma irregularidade, uma vez que esta encontra abrigo no texto legal em consonância com a Lei nº. 8.666/93.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Secretaria de Administração – Setor de Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges (960), n.º 201, Itapema do Norte –89249-000 Itapoá (SC)-

jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.”

Importante também destacar o entendimento jurisprudencial quanto à matéria no julgamento do STJ no RESP n. 295.806:

"Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos — vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra —, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial (REsp 295806 / SP. RECURSO ESPECIAL GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 026/2014 PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DE MINAS GERAIS 2000/0140290-0. Rel. Min. João Otávio de Noronha. T2 - Segunda Turma. julg. em 06/12/2005; publ. em DJ 06/03/2006 p. 275; grifo nosso)."

Ainda:

'ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30 §1º, II, caput, da Lei 8.666/1993. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo — a lei — mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido.' (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00) (grifos acrescidos pelos recorrentes)

Também a jurisprudência do TCU, quanto a exigência de atestados, entende que sempre que possível, deve ser permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição do certame, no entanto, esse entendimento geral, não afasta a possibilidade de que a restrição à soma de atestados ocorra quando o objeto licitado assim exigir, assim se manifestando o TCU no Acórdão 2.150/2008 - Plenário, subitem 9.7.2:

111



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Secretaria de Administração – Setor de Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges (960), n.º 201, Itapema do Norte –89249-000 Itapoá (SC)

"9.7.2. somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços; [...]."

Importante também destacar as lições de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 15ª ed., p. 510):

"A qualificação técnico operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. (...) Muitas vezes a complexidade do objeto deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores."

Sob essa ótica, entendemos que no presente caso, admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir à capacidade técnico operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos de execução de serviços de iluminação pública, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte.

Nesse sentido, insta mencionar o disposto na Portaria TCU 128/2014, que trata sobre a licitação e a execução de contratos de serviços no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas da União (TCU):

"Art. 14. Será aceito o somatório de atestados para comprovar a qualificação técnico-operacional e profissional, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante."

Carlos Pinto Coelho Motta, em Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral assim dispõe:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, II).



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Secretaria de Administração – Setor de Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges (960), n.º 201, Itapema do Norte –89249-000 Itapoá (SC).

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da 'capacitação técnico-profissional', nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade 'Convite' (§1º do art. 37).

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal." Grifei

Sendo assim, é equivocada a arguição da impugnante no sentido de que a exigência relacionada à qualificação técnica restringe competitividade e não está em consonância com a legislação vigente. Portanto, em relação a este item, não procede à solicitação de revisão e correção do edital, não concordando esta Comissão com a alteração do mesmo.

II.2 EXIGÊNCIA DO ITEM 15.2

Alega ainda a Impugnante que a exigência de Certificado de Registro Cadastral – CRC junto a Celesc, das licitantes para execução de serviços extrapolam o objeto da licitação, mesmo que solicitados tão somente quando da assinatura do contrato.

Ora, está sendo licitada a Gestão da iluminação pública do Município de Itapoá/SC, contemplando manutenção de rotina e emergencial fornecimento de software de gestão, implantação de tele atendimento levantamento de informações para formação de cadastro de georreferenciado, projetos, ampliações, modernização do sistema, extensão de rede e iluminação temática e tele monitoramento de luminárias.

Assim também dispõe o Termo de Referência (Anexo I) do Edital que especifica quais os serviços que devem ser Executados no Município, vejamos:

5.9. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Por construção de rede de Iluminação Pública entende-se a instalação de toda a rede de distribuição de energia elétrica, em locais que ainda não as possuem.

A execução dos serviços necessários para a construção de redes de distribuição de energia elétrica no parque de iluminação se dará através de ordem de serviço específica, com o objeto de atender aquelas regiões onde o Município esteja crescendo, com instalação de novas moradias e/ou esteja defasado necessitando de melhorias de forma que todos os municípios possam dispor do sistema de iluminação pública permitindo o lazer e a segurança noturna.

As redes que forem de uso compartilhado com a Concessionária CELESC deverão obedecer às determinações desta, que a partir de sua execução, serão por ela mantidas. Já os



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Secretaria de Administração – Setor de Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges (960), n.º 201, Itapema do Norte –89249-000 Itapoá (SC)

componentes de iluminação pública ficarão soa a responsabilidade do Município e consequentemente mantidos pela Contratada.

Os serviços de construção correspondem a todas as atividades de implantação de novos pontos de iluminação pública, incluindo a rede de distribuição de energia elétrica em baixa e média tensão dezenergizada ou não, inclusive a instalação de transformadores e seus respectivos acessórios. Precedendo a execução dos serviços, o Município de Itapoá emitirá ordem de serviço para elaboração de projeto de construção de redes de distribuição de energia elétrica para Iluminação Pública, indicando o local a serem instalados. A Contratada, por sua vez, irá dispor de equipe técnica para fazer o projeto e aprová-lo junto à Concessionária. Abaixo alguns dos serviços de construção de redes de distribuição de energia elétrica para iluminação pública:

- 1. Planejamento e comunicação da data da realização dos serviços;*
- 2. Coordenação junto à Concessionária para a execução do projeto;*
- 3. Mobilização de turma qualificada de construção de redes para execução da atividade;*
- 4. Sinalização das vias e isolamento de passagem soa a rede;*
- 5. Aterramento de redes de média e baixa tensão;*
- 6. Devolução de materiais retirados de redes antigas da Concessionária (se houverem);*
- 7. Teste e acompanhamento do funcionamento dos novos equipamentos instalados durante 2 dias;*
- 8. Elaboração da documentação da para (termo de doação da rede e finalização da obra);*
- 9. Elaboração de relatório contemplando serviços e materiais empregados;*
- 10. Atualização dos dados do Parque de Iluminação e consequentemente junto a Concessionária da nova potência instalada;"*

Logo, segundo as especificações do instrumento a contratada deverá possuir cadastro junto a Concessionária de Energia Elétrica – CELESC, devendo apresentar o seguinte documento: Certificado de Registro Cadastral (CRC) expedido pela CELESC autorizando a execução dos seguintes serviços (grupo / sub grupo): 2.1.39; 2.1.45; 2.1.47; 2.1.48; 2.1.49; 2.2.8 e 2.45.6.

Ora, podemos constatar que estão sendo exigidos dos itens: Serviços de Construção e Reforma de Rede de Distribuição Aérea e Serviços de Construção e Reforma de Rede de Distribuição em Rede Energizada, para que empresa a ser contratada possa prestar os serviços previsto no Item 5 do Termo de Referência "Construção de Redes de Distribuição de Energia Elétrica em Baixa e Alta Tensão para expansão do parque de Iluminação Pública atual"

Sendo assim, importante esclarecer que referida exigência tem fundamento nos requisitos do Art. 37, § 3º, inciso I, da Resolução Normativa nº 414/10 da ANEEL, que determina que as empresas terceirizadas devam possuir prévia qualificação, sendo o cadastro ou a homologação.

Desta feita, é necessário que a empresa possua autorização para trabalhar as redes que forem de uso compartilhado com a Concessionária CELESC devendo obedecer às determinações desta, que a partir de sua execução, serão por ela mantidas. Já os componentes de iluminação pública ficarão sob a responsabilidade do Município e consequentemente mantidos pela Contratada.



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Secretaria de Administração – Setor de Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges (960), n.º 201, Itapema do Norte -89249-000 Itapoá (SC)

Além disso, a empresa impugnante possui o Certificado de Registro Cadastral – CRC conforme juntada aos autos da Concorrência pública nº02/2014 - Processo administrativo nº69/2014 constando todos os grupos e sub grupos que ora impugna, em anexo.

No mais, é permitida a exigência do CRC junto à concessionária CELESC conforme último Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Pública, XVIII ano 2018, o qual o edital seguiu todas as orientações sugeridas e ministradas pela Corte de Contas do Estado de Santa Catarina.

Portanto, este documento é requisito e condição para assinatura do contrato, sob pena de desclassificação, podendo inclusive convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação.

É o parecer; smj;

FERNANDA CRISTINA ROSA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CHEFE DO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
VICE – PRESIDENTE DA CPL

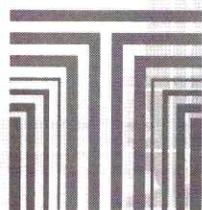
FERNANDO VITOR PERES
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO
DIRETOR DE URBANISMO
ARQUITETO



parceria . orientação . fiscalização

XXVIII

Ciclo de Estudos de
Controle Público da
Administração Municipal



TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA

2018

aquisição, concluiu que houve infração aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, constantes no art. 70, *caput*, da Constituição Federal. Entendeu que o valor de manutenção de cada roçadeira seria suficiente para adquirir outras duas ou até três novas roçadeiras, a cada ano de contrato de manutenção. O conselheiro relator, acompanhando a instrução, determinou a audiência do responsável para apresentar justificativas diante da seguinte irregularidade, por meio do Despacho - 36/2017 (SANTA CATARINA, 2017):

2.1 – Contratação para o fornecimento de peças e mão-de-obra para roçadeiras, mediante o Contrato nº 49/2015 da Prefeitura Municipal celebrado com a empresa Socimaq, no valor de R\$80.464,00, afronta os princípios da eficiência e da economicidade previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, e art. 70, *caput*, da Constituição Federal (item 2.2.1 do presente Relatório);

Ou seja, em procedimento licitatório para aquisição ou locação de veículos/máquinas, a adoção de uma das alternativas depende da comprovação de sua vantagem em relação às demais, com fundamento em estudo que avalie o custo/benefício das opções, sob o risco de ser efetuada uma contratação antieconômica.

2.7. O QUE É PRECISO OBSERVAR NA FASE DE PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA?

Dependendo do valor do contrato, e incluindo a possibilidade de vigência por 60 meses, deve-se utilizar a modalidade tomada de preços ou concorrência. Na qualificação técnica, ainda que o objeto da licitação inclua, por exemplo, a manutenção, melhoria e ampliação de iluminação pública, elaboração de projeto elétrico e luminotécnico, cadastro e identificação de unidades de iluminação pública, com destinação final ambientalmente sustentável dos materiais retirados, o atestado de capacidade técnica operacional e profissional não poderá exigir a comprovação de aptidão para desempenho de todas as atividades, mas apenas daquilo que for de maior relevância técnica e valor significativo. O termo de referência e o orçamento da licitação indicarão quais são estas parcelas.

O edital não pode limitar a apresentação a apenas um atestado para fins de comprovação de qualificação técnica, nem exigir limitação de tempo da experiência anterior da licitante. Fica vedada a exigência de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com sua respectiva Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP). Fica vedada a exigência de que o licitante comprove estar credenciado junto a Celesc, para fins de qualificação técnica, sendo permitido apenas para fins de assinatura do contrato.

Deve ainda o edital atentar-se para não criar restrições para visita técnica dos interessados, que não deve ser obrigatória: de modo geral, é suficiente a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das informações necessárias à execução do objeto licitado, bem como do local para cumprimento das obrigações, como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual. A realização da visita técnica só poderá ser obrigatória como condição de habilitação nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, devendo estar devidamente fundamentada a exigência pela Administração, sob pena de configurar restrição à competitividade e afronta ao inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 (BRASIL, 1993), de acordo com os Acórdãos nºs 1106/2012 (SANTA CATARINA, 2012) e 106/2013 (SANTA CATARINA, 2013).

É preciso também lembrar sempre que o comprovante da garantia da proposta deve ser apresentado junto com os documentos de qualificação econômico-financeira, e nunca antes da sessão de julgamento. Ainda, o edital deve indicar expressamente as parcelas que podem ser subcontratadas ou aquelas que não podem (no caso, os serviços que têm maior relevância técnica e valor significativo).

2.8. COMO LICITAR O SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO?



Celerco

Av. Itamarati, 160 – Itacorubi – Florianópolis - Santa Catarina - CEP 88034-900
 CNPJ: 08.336.783/0001-90 Insc. Estadual: 255.266.626
 Departamento de Suprimentos - DPSU
 Divisão de Compras - DVCO
 Fone: 48 3231 6422 / 6302 / 6303
 Fax: 48 3231 6429



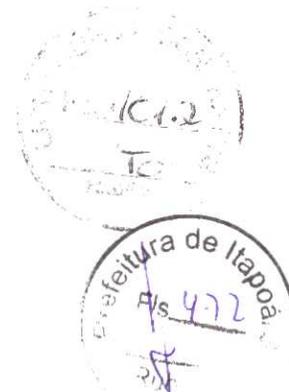
CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC

Razão Social : ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA EPP		CNPJ: 09.008.659/0001-69 Capital Social: R\$ 750.000,00 IQEF: A/2012
CRC: 89792 Validade: 02.10.2014		Categoria: COMÉRCIO E SERVIÇOS Emissão: 12/08/2014
Endereço: RUA ABELARDO MANOEL PEIXER,- 70		Complemento:
Bairro: BARREIROS	Cep: 88110-055	Caixa Postal :
Município: SAO JOSE		Estado: SC

ATESTAMOS, ATÉ A VALIDADE, QUE O FORNECEDOR ACIMA CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA SEU
 CADASTRAMENTO NOS GRUPOS E SUBGRUPOS INDICADOS ABAIXO

Tipo	Grupo/Subgrupo	Descrição
Material	1.31.1	Cruzetas de concreto
Material	1.31.13	Poste de concreto circular para distribuição 9m/150daN
Material	1.31.14	Poste de concreto circular para distribuição 9m/300daN
Material	1.31.16	Poste de concreto circular para distribuição 10m/150daN
Material	1.31.17	Poste de concreto circular para distribuição 10m/300daN
Material	1.31.18	Poste de concreto circular para distribuição 10m/600daN
Material	1.31.20	Poste de concreto circular para distribuição 11m/300daN
Material	1.31.21	Poste de concreto circular para distribuição 11m/600daN
Material	1.31.22	Poste de concreto circular para distribuição 11m/1000daN
Material	1.31.23	Poste de concreto circular para distribuição 12m/300daN
Material	1.31.24	Poste de concreto circular para distribuição 12m/600daN
Material	1.31.25	Poste de concreto circular para distribuição 12m/1000daN
Material	1.31.28	Poste de concreto circular para distribuição 13m/600daN
Material	1.31.29	Poste de concreto circular para distribuição 13m/1000daN
Material	1.31.33	Poste de concreto circular para distribuição 15m/1500daN
Material	1.31.42	Poste de concreto DT para distribuição 9m/150daN
Material	1.31.43	Poste de concreto DT para distribuição 9m/300 daN
Material	1.31.45	Poste de concreto DT para distribuição 10m/150 daN
Material	1.31.46	Poste de concreto DT para distribuição 10m/300 daN
Material	1.31.47	Poste de concreto DT para distribuição 10m/600 daN
Material	1.31.48	Poste de concreto DT para distribuição 10m/1000 daN
Material	1.31.49	Poste de concreto DT para distribuição 11m/300 daN
Material	1.31.50	Poste de concreto DT para distribuição 11m/600 daN
Material	1.31.51	Poste de concreto DT para distribuição 11m/1000 daN
Material	1.31.54	Poste de concreto DT para distribuição 12m/300 daN
Material	1.31.55	Poste de concreto DT para distribuição 12m/600 daN
Material	1.31.56	Poste de concreto DT para distribuição 12m/1000 daN

Material	1.31.58	Poste de concreto DT para distribuição 12m/1500 daN
Material	1.31.59	Poste de concreto DT para distribuição 13m/600 daN
Material	1.31.60	Poste de concreto DT para distribuição 13m/1000 daN
Material	1.42.15	Projetores p/ iluminação externa
Material	1.42.17	Luminárias abertas e acessórios para iluminação pública
Material	1.42.18	Luminárias fechadas e acessórios p/ iluminação pública
Material	1.42.22	Reatores para lâmpadas vapor metálico, mercúrio e sódio
Serviços	2.1.24	Serviços de projetos elétricos comerciais e industriais
Serviços	2.1.38	Serviços de Construção e Reforma de Rede de Distribuição Aérea
Serviços	2.1.39	Serviços de Instalação de iluminação pública
Serviços	2.1.40	Serviços de Construção de redes de distribuição subterrâneas
Serviços	2.1.42	Serviços de instalações elétricas em unidades consumidoras
Serviços	2.1.45	Projetos de ampliação, reforço e melhorias de redes de distribuição aéreas
Serviços	2.2.8	Serviços de manutenção de iluminação pública
Serviços	2.2.9	Manutenção de Ld's e Rd's AT e BT desenergizadas até 34,5kV
Serviços	2.45.1	Serviços de levantamentos, interpretação e restituição aerofotogramétricos
Serviços	2.45.6	Serviços em Cadastro técnico georreferenciado de redes de distribuição urbana e rural

**IMPORTANTE**

1. Este Certificado não serve como Atestado de Capacidade Técnica, tampouco comprova o fornecimento de materiais e/ou serviços.
2. As informações contidas neste Certificado, bem como informações referente ao desempenho do fornecedor serão intercambiadas com as demais empresas do Setor de Energia Elétrica
3. Este certificado foi expedido de acordo com a lei 8666/93, atualizado pela lei 8883/94 e normas da CELESC
4. Este Certificado não comprova a regularidade fiscal junto ao INSS, ao FGTS, e as Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Esta comprovação deverá ser feita na forma estabelecida nos Editais de Licitação

A autenticidade deste CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC, deverá ser confirmada no endereço
WWW.CELESC.COM.BR – Suprimentos - Cadastro de Fornecedores